



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 11080/013.564/89-27

CMFL

Sessão de 05 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.150

Recurso nº: 70.711 - IRPF - EX: 1986

Recorrente: ADELAR MAZETO

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO PE
LA JUSTIÇA DO TRABALHO - Considera-se T
rendimento tributável, o montante rece
bido a título de indenização trabalhis-
ta se do processo que deu origem ao
acordo não identificar as possíveis par-
celas inintributáveis, ou ainda se não
for apresentado folha de cálculo preen-
chida pela Justiça do Trabalho discrimi-
nando por espécie os rendimentos auferi-
dos."

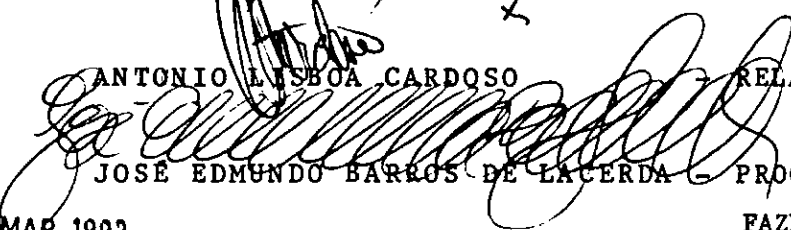
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ADELAR MAZETO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/013.564/89-27

RECURSO Nº: 70.711

ACORDÃO Nº: 104-10.150

RECORRENTE: ADELAR MAZETO

R E L A T Ó R I O

ADELAR MAZETO, brasileiro, casado, juiz de trabalho, interpõe tempestivamente, a este Colendo Conselho, recurso contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que manteve integralmente o crédito tributário que funda-se no pressuposto de que é integralmente tributável pelo Imposto de Renda a indenização recebida por empregado, em acordos homologados pela Justiça do Trabalho, caso o beneficiário de tal renda não apresente ao Fisco, Planilha de Cálculo, preenchida pelo ex-empregador ou pelo Juízo do Processo Trabalhista, discriminando as espécies de verbas trabalhistas.

O recorrente foi notificado do lançamento de ofício, em 23.11.89, com fundamento nos artigos 676, Inciso III e 677, por infração aos artigos 20 e 29, multa, juros de mora, atualização monetária nos termos dos artigos 728, Inciso II, 726 e 704, todos do RIR/80.

Ficando incluído na Cédula "C", no exercício de 1986, a importância de NCz\$ 224,00, sendo NCz\$ 112,00 em moeda corrente e o restante em terrenos.

Acórdão nº 104-10.150

Às fls. 59, a fiscalização informa que em razão de não ter sido apresentado a discriminação dos créditos recebidos em razão do acordo homologado pela Justiça do Trabalho, resultou na notificação do referido lançamento, fazendo alusão ao seguinte acórdão deste 1º C.C.:

"Considera-se rendimento tributável o montante recebido a título de indenização se não apresentada folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos, entre os quais poderiam existir parcelas tributáveis, (Ac. 1º CC 102-20.890/84 e 106-1.260/87 - DOU 24.06.88)".

O suplicante foi notificado em 23.11.89, tendo apresentado a IMPUGNAÇÃO de fls. 62/89, da qual se depreende o seguinte:

1) Preliminarmente, é arguída a nulidade do lançamento de ofício, por não atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Sustenta ainda o seguinte:

"Faz-se mister que o lançamento contenha a descrição concreta dos fatos impositivos e prove a perfeita adequação dos mesmos com a hipótese de incidência prevista em lei...

... pois somente assim é possível verificar a ocorrência do fato gerador,..."

Salienta ainda que o Fisco a fim de determinar a matéria tributável, deve proceder criteriosa investigação às fontes de informações disponíveis (livros, documentos, etc.).

Ressalta que a autoridade fiscal lançadora achou por bem lançar o tributo complementar sobre todo o montante do acordo trabalhista, sem discriminar as verbas referente às parcelas inintributáveis.

Esclarece ainda que, o acordo trabalhista, não se presta para a determinação de eventuais valores impositivos pelo



Acórdão nº 104-10.150

Imposto de Renda, de modo que a investificação fiscal teria que recair sobre as iniciais das reclamatórias trabalhistas.

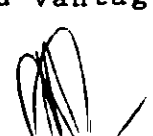
2) No mérito, atesta que a exigência fiscal não deve prosperar, face à inexistência de previsão legal para a incidência de imposto de renda sobre indenizações trabalhistas pagas a reclamantes em acordos judiciais celebrados na Justiça do Trabalho. Neste entendimento, traz à tela o seguinte Acórdão da 6ª Câmara do 1º C.C.:

"CÉDULA 'C' - RENDIMENTOS - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA POR ACORDO - Não devem ser incluídos na cédula "C" da declaração de rendimentos as parcelas recebidas do empregador por rescisão de contrato de trabalho, consideradas não tributáveis por força do inciso V, do art. 22 do RIR/80, ainda que esse recebimento tenha sido motivado por acordo firmado e homologado perante a Justiça trabalhista e o pagamento efetivado de forma global, sem especificação dos títulos que o compuseram. Recurso provido."

Conclui dizendo que ao Fisco competiria identificar verbas eventualmente tributáveis, não o tendo feito, improcede o lançamento fiscal, seja por padecer do vício insanável da nulidade, seja por lhe faltar, no mérito, substância legal.

A informação fiscal de fls. 101/102, esclarece que antes do lançamento do crédito tributário foram analisados exaustivamente vários documentos (Reclamatória Trabalhista, a peça conciliatória homologada pela Justiça do Trabalho, recibos, escrituras, outros). Não sendo portanto, o Lançamento, fruto de ação precipitada, estando a ação fiscal amplamente amparada pelo art. 676, Inciso III do RIR/80, rejeitando assim a preliminar suscitada.

No que diz respeito à improcedência do Lançamento, a informação fiscal se reporta ao art. 29 do RIR/80, vez que o mesmo atende aos reclames da defesa, em relação à "estrita legalidade" quanto à tributação do rendimento em questão, vez que o mesmo inclui como matéria tributável "... quaisquer proventos ou vantagens "



Acórdão nº 104-10.150

pagas sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedade ou por particulares..."

Propugnando por manter o crédito tributário em sua totalidade.

Às fls. 105 dos autos, o contribuinte diz que o valor supostamente sujeito à tributação seria Cr\$ 112.000.000,00, vez que a outra parte refere-se integralmente à indenização trabalhista, como se refere à peça conciliatória de fls. 6 dos autos.

Às fls. 106/113 dos autos, a Autoridade Lançadora rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por incabível e no mérito julgar improcedente a impugnação de fls., mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

Notificado da decisão, em 30.11.91, o suplicante apresentou recurso a este 1º C.C., em 27.12.91, ratificando em todo o teor a peça impugnatória, e por fim, reiterando o protesto na peça impugnatória, ou seja, a preliminar de nulidade do lançamento, bem como no mérito, declarar improcedente a exigência fiscal impugnada.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.150

V O T O

Conselheiro ANTONIO LISBOA CARDOSO, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

A preliminar de nulidade arguida pelo recorrente não encontra respaldo na legislação Tributária, vez que a única alternativa que restou a Autoridade Administrativa foi lançar o referido crédito, vez que na peça conciliatória não restou discriminar os valores, para então ser destacado os que não estariam sujeitos ao Imposto de Renda, e, conforme suscitado pelo recorrente, a investigação fiscal deveria recair sobre as iniciais das reclamações trabalhistas que foi causa do acordo, ora as Reclamações trabalhistas, no caso, conf.. fls. 1 e seguintes, não forneceu condições para a identificação de tais valores, referindo-se exclusivamente à diferenças salariais.

Acresce ainda que, o próprio recorrente as fls. 66 (item 15), informa que o "acordo trabalhista, enquanto tal, não se presta para a determinação de tais valores..."

Ademais o lançamento atendeu ao estabelecido no art. 676, Inciso III, do RIR/80, senão vejamos:

"Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte:

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas."



Acórdão nº 104-10.150

Desta forma, em princípio, toda espécie de remuneração por trabalhos ou serviços prestados, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título, os quais são classificados na Cédula "C", como definido no "caput" do art. 29 do RIR/80.

Este é o princípio geral, a exceção deveria ter sido comprovada pelo interessado, e conforme consta dos autos, isto não ocorreu, pelo que voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de janeiro de 1993

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR